



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.001688/2010-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.372 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria Exclusão do Simples
Embargante HF INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de omissão, obscuridade e contradição, situação que não ocorre no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela HF INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA.

Na origem, constatou-se omissão de receitas por parte da embargante, o que foi verificado após a embargante ter entregue à fiscalização os extratos bancários de suas contas correntes. Em razão disso, exige-se o crédito tributário inadimplido. A embargante apresentara impugnação, que foi julgada totalmente improcedente; após, o recurso voluntário da embargante foi igualmente julgado totalmente improcedente.

Notificada da decisão, foram apresentados os presentes embargos de declaração, nos quais são ventilados os seguintes argumentos, em síntese:

- (i) Há omissão quanto a alegação de que os extratos bancários somente foram entregues pela embargante após “coação velada” da Autoridade Fiscal, o que macularia a voluntariedade do ato. A embargante diz ter sido “coagida, seja pela ação fiscal propriamente dita ou o temor de aplicação da indicada penalidade específica”;
- (ii) Há omissão quanto à análise dos balanços e livros diários reunidos pela própria autoridade administrativa, os quais apresentariam regular escrituração dos depósitos bancários e operações afins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Inexistência dos Requisitos para Oposição dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditório (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09). Na presente situação, nenhuma das situações ocorre, tendo o embargos finalidade exclusiva de alterar o que ficou decidido.

Prevalece neste Conselho que o Julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes quando tenha empregado fundamento bastante para dirimir a controvérsia (v. Acórdão n. 3301-001.956, Acórdão n. 3301-001.955, Acórdão n. 3801-001.981, Acórdão n. 3301.001.802 entre outros), entendimento ao qual me filio. Dessa forma, havendo fundamentação no acórdão recorrido, não há omissão a ser sanada, sendo que o intento da embargante é apenas modificar o acórdão recorrido, o que não é admitido nesta via, observe-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002, 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexaminar matéria já devidamente equacionada. As alegações de defesa devem ser trazidas desde a impugnação, sob pena de preclusão, não servindo os embargos para possibilitar a apreciação de matérias veiculadas apenas no recurso voluntário. (CARF. Acórdão 1103-000.893. Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro. Sessão 10/07/2013).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/05/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA Não constatada a ocorrência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à reexame de matéria já decidida. Embargos Rejeitados. (CARF. Acórdão 3801-001.999. Cons. Marcos Antonio Borges. Sessão 25/07/2013).

Ad argumentandum, é impertinente investigar a existência de “coação velada” no pedido da autoridade administrativa direcionado à embargante, uma vez que todos os atos estiveram adequadamente fundamentados em lei, cujos dispositivos legais a embargante fez constar em suas defesas.

Do mais, reitero o que consta no item 1 do acórdão embargado, em especial na seguinte passagem:

Não há que se falar em quebra do sigilo bancário na forma que prevê a Lei Complementar 105/01, uma vez que as informações bancárias foram cedidas pela própria recorrente. A garantia do sigilo de dados, dentro os quais se encontra o bancário, é uma proteção à pessoa física ou jurídica contra investidas de terceiros.

Nada impede, todavia, que o próprio indivíduo revele seus dados bancários a quem lhe questione, conduta esta que deve ser precedida de meditação acerca da legitimidade e legalidade do requerimento. Por isso, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do Fisco.

Outrossim, quanto a ausência de análise dos balancetes e outros documentos nos quais estariam contabilizada a receita omitida, reitero o que ficou consignado no acórdão embargado, no sentido de que os documentos juntados aos autos não demonstram a origem desses recursos.

Ademais, trata-se de omissão de receitas (art. 42, Lei n. 9.430/96 – v. fls. 1616), que foi verificada pela constatação de que os extratos bancários da embargante demonstram movimentação financeira em maior quantidade do que a registrada na contabilidade.

Nestes casos, como determina a legislação, há presunção legal em desfavor do contribuinte, caso este “não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a **origem** dos recursos utilizados nessas operações” (art. 42, Lei n. 9.430/96). Ou seja, ainda que se admita que a conta caixa apresenta a movimentação bancária da embargante, persiste a ausência de comprovação da origem de tais recursos.

Sobre a contabilização da movimentação financeira na “conta caixa”, que representaria “significativo” valor, reporto-me ao entendimento da DRJ, não combatido pela embargante (fls. 1763 e ss.):

Desde já é preciso pontuar que, como é de conhecimento de qualquer iniciante nos estudos da ciência contábil, a “conta caixa” presta-se tão-somente para os lançamentos de ingressos e saídas de moeda em espécie. A movimentação bancária deve ser escriturada na “conta-bancos”.

Portanto, não é de livre arbítrio do contribuinte escolher sua “sistemática de escrituração contábil”. E o art. 923 do RIR/99 determina que apenas a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados. Ademais, o mesmo comando regulamentar prescreve que a escrituração regular só se presta a produzir prova quando se sustenta em documentação hábil. Veja-se o texto do normativo citado, in verbis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Destarte, a simples escrituração contábil, desacompanhada dos documentos que a lastreiam não é apta a fazer prova em favor da impugnante. Observo, ademais, que o “significativo movimento” registrado na referida “conta caixa”, constante dos balancetes anexados ao recurso (que totalizaram cerca de R\$ 7 milhões, nos anos de 2007 a 2009), corresponderam a pouco mais de 25% do total dos créditos bancários objetos da intimação fiscal (cerca de R\$ 27,5 milhões).

No caso concreto, como já dito, impunha-se à impugnante apresentar provas documentais no sentido de comprovar que os créditos bancários relacionados individualizadamente na intimação fiscal referida foram oferecidos à tributação ou tratava-se de ingressos de recursos que não correspondiam a rendimentos tributáveis. Portanto, ainda que tivesse indevidamente escriturado toda a sua movimentação bancária na “conta caixa”, remanesce o ônus da impugnante provar, mediante prova documental hábil e idônea, que não omitiu receitas à tributação. Esse ônus, ao contrário do que alega, é tão-somente dela.

Isto posto, os embargos de declaração não merecem provimento por inexistir omissão, contradição ou obscuridade (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09).

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração para rejeitá-los no mérito.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator